



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516305-29.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516305-29.2023.8.26.0050

Voto nº **34.281** (3)

Apelante: Carlos Caetano de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

Magistrada: Paula Marie Konno

*Homicídio simples na modalidade tentada – Réu conformato, no essencial – Pretensão apenas à redução da pena – Pleito que não merece guarida.
Apelo defensivo improvido.*

A respeitável decisão de fls. 296/298, do E. Tribunal do Júri da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Carlos Caetano de Oliveira por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignado, o acusado, pela D. Defesa, interpôs recurso de apelação postulando a redução da reprimenda (fls. 316/324).

O recurso foi regularmente processado.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 357/362).

É o relatório.

O recurso não comporta atendimento.

A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), laudo de exame de corpo de delito (fls. 35/36), testemunhos e interrogatório.

Tanto assim, que a insurgência objetiva apenas a mitigação da reprimenda.

Sem razão, porém.

Os fundamentos que ditaram a exacerbação da pena-base, a saber, *“as consequências do crime autorizam a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Divino, ouvido na presente data, afirmou que, após os fatos em tela, ficou sem trabalhar como taxista por oito meses, aproximadamente. Aduziu que, neste período, foi ajudado por familiares. Ainda, foi levado às pressas a um hospital particular, onde foi submetido a uma cirurgia, porém não possuía convênio médico, razão pela qual a dívida contraída com o hospital é de, aproximadamente, R\$45.000,00. As consequências advindas dos fatos extrapolam aquelas consideradas típicas ao delito”* são válidos e ficam mantidos, assim como a fração de acréscimo adotada, de 1/3, que se encontra dentro da esfera de discricionariedade motivada do magistrado.

Aliás, cumpre consignar que o fato de o julgador ter sido rigoroso na aplicação da pena não significa dizer que errou, ou foi injusto, sendo certo que *“o artigo 59 do Código Penal não atribui quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática”* (AgReg no REsp nº 1.422.038/AL, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 18.12.2014).

Em outras palavras, cabe ao magistrado fixar o patamar necessário à reprovação e prevenção dos crimes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso dos autos.

Na sequência, ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes a pena permaneceu inalterada.

E, realmente, não se há cogitar da atenuante da confissão espontânea pelo simples fato de que se traduziu, a versão apresentada pelo réu, em mera estratégia de defesa por meio da qual ele buscou burlar a lei sob a justificativa de que agia sob o manto da legítima de defesa, tese não acolhida pelos jurados.

Na sequência, reconhecida a tentativa, fez-se a redução de $1/2$, fração que se mostra elevada, dêz que executadas todas as etapas do 'iter criminis'.

A vítima foi golpeada com faca, em três oportunidades, suportando lesão corporal de natureza grave em região nobre do corpo (baço, rim e intestino); necessitou de cirurgia de grande porte e ficou internada por cinco dias, o que a demonstrar o risco de morte

Inviável, portanto, a redução maior, já que, ao ver desse subscritor, seria o caso de mitigação mínima ($1/3$), pois a morte quase ocorreu.

Com isso, tornou-se definitivo o escarmento de 4 anos de reclusão, fixado o regime intermediário, o que, assim como a pena, se mostra benevolente, em se cuidando de crime praticado com violência e desprezo à vida humana, sopesadas, ainda, as circunstâncias e consequências da conduta.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MAURICIO VALALA

Relator